

LEI Nº 613/2021

de 21 de junho de 2021.

**EMENTA** - DISPÕE SOBRE O  
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE  
CRÉDITOS FISCAIS - REFIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 66, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Madalena aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Madalena o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com vigência até o dia 31 de agosto de 2021, consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de seus débitos tributários municipais e taxas de serviço específica do SAAE, à vista, com dispensa integral de multa, juros de mora e atualização monetária se liquidados.

**§1º** Na opção de pagamento à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor principal, além da dispensa integral de juros, multas e correções financeiras.

**§2º** Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado nas seguintes formas:

- I. Em até duas parcelas mensais sem juros, multas e correções financeiras os valores até R\$ 100,00 (cem reais);
- II. Os valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 200,00 (duzentos reais) em até três parcelas mensais, sem juros, multas e correções financeiras;
- III. Os valores acima de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 400,00 (duzentos reais) em até quatro parcelas mensais, sem juros, multas e correções financeiras;
- IV. Os valores acima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em até seis parcelas mensais, sem juros, multas e correções financeiras;
- V. Os valores acima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até 5.000,00 (cinco mil reais) em até dez parcelas mensais, sem juros, multas e correções financeiras;

✓

- VI. Os valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até 10.000,00 (dez mil reais) em até quinze parcelas mensais, sem juros, multas e correções financeiras;
- VII. Valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em até trinta e seis parcelas mensais, com descontos de 50% (cinquenta por cento) nos juros, multas e correções financeiras;

**Art. 2º** Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

- I. Preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta Lei), e apresentá-lo, durante sua vigência (31/08/2021), na Secretaria de Administração e Finanças do Município, conforme o caso;
- II. Recolher o valor do débito, ou parcela deste, calculado na forma do artigo anterior, em até 03 (três) dias úteis contados a partir do despacho autorizativo exarado pelo servidor responsável pelos órgãos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;
- III. Não dispor de quaisquer outros débitos de natureza tributária municipal, quer na condição de contribuinte ou responsável, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional; e,
- IV. Expressamente, confessar de forma irretratável, os débitos objeto do pedido manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar sua cobrança.

**Art. 3º** Os benefícios de que trata esta lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não.

**Parágrafo Único.** Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) programa(s) municipal(is) semelhante(s), observando-se o seguinte procedimento:

- I. Levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º desta lei conforme seja a forma optada para pagamento.

- II. Apurar-se-á apenas o montante das não parcelas pagas decorrentes de parcelamentos beneficiados ou não com REFIS anteriores.
- III. O crédito tributário a ser recolhido resultará da subtração dos valores apurados nos incisos anteriores.

**Art. 4º** O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento dentro do prazo estipulado no inciso II do art. 2º desta lei, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos proporcionais pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

**Parágrafo Único.** O surgimento de quaisquer outros débitos tributários, na hipótese de opção pelo pagamento fracionado (art. 1º, II), acarretará, igualmente, a exclusão do beneficiário do presente programa, sendo conferido a este, previamente, o prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis para regularização.

**Art. 5º** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

**Art. 6º** Os benefícios desta lei não se aplicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

**Art. 7º** O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS somente poderão ocorrer com intervalos mínimos de 02 (dois) anos.

**§ 1º** A partir do exercício financeiro de 2023, somente poderão aderir ao REFIS os contribuintes que tenham cumprido regularmente com suas obrigações junto aos parcelamentos anteriormente contratados.

**§ 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, objetivando promover o incremento da arrecadação municipal, nos termos deste artigo.

---

**Art. 8º** A Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em 21 de junho de 2021.

*Maria Sônia de Oliveira Costa*

**MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA**

**Prefeita Municipal**

ANEXO ÚNICO DA LEI N° \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

À COORDENAÇÃO DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO / GERÊNCIA DA DÍVIDA  
ATIVA DO MUNICÍPIO DE MADALENA

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS N° \_\_\_\_\_

NOME/RAZÃO SOCIAL:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO P/CORRESPONDÊNCIA:

TEL(S) :

REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR:

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS/2021, reconhecendo na oportunidade, para os efeitos do artigo 174, IV, Lei Federal 5.172/66 (CTN), a certeza e liquidez dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, a qual constitui parte integrante deste documento, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n. \_\_\_\_\_, na seguinte forma:

( ) À VISTA - ( ) 02 parcelas - ( ) 03 parcelas - ( ) 04 parcelas  
- ( ) 05 parcelas - ( ) 06 parcelas - ( ) 10 parcelas - ( ) 06  
parcelas - ( ) 36 parcelas.

( ) em até \_\_\_ parcelas limitado aos prazos definidos no § 2º do Art. 1º.

Ciente estou de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança dos referidos débitos, bem como de que o não pagamento de tais valores, dentro de 02 (dois) dias úteis a contar do despacho abaixo, ensejará a imediata revogação dos benefícios, implicando assim, na cominação dos acréscimos legais, sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento, conforme o caso, da ação executiva fiscal pertinente.

Sabedor estou, ainda, de que a inadimplência, perante essa Fazenda Pública Municipal, de quaisquer outros tributos acarretará, igualmente, a perda do benefício, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei municipal retro mencionada.

---

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_.

---

Contribuinte / Responsável / Procurador

**DESPACHO:**

Autorizado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo)

---

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

A **PREFEITA DE MADALENA - CEARÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Madalena, **CERTIFICA** para os devidos fins, que foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura de Madalena, a **LEI N° 613/2021, DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em 21 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA**  
Prefeita Municipal